



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009363-64.2025.2.00.0000  
Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES  
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXAME NACIONAL DA MAGISTRATURA (ENAM). EXIGÊNCIA PARA O QUINTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DA OAB E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso administrativo interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente pedido de aplicação obrigatória do Exame Nacional da Magistratura (ENAM) aos candidatos indicados para composição da lista sêxtupla, que ascenderão aos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios pelo quinto constitucional, conforme previsão do art. 94, da CF/1988.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o CNJ possui competência para impor a aprovação no ENAM como requisito adicional para ingresso na magistratura via quinto constitucional; e (ii) se tal exigência configura ingerência indevida na autonomia da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ingresso na magistratura pelo quinto constitucional possui requisitos próprios e exaustivos estabelecidos no art. 94 da Constituição Federal.

4. O ENAM foi instituído como etapa prévia para o concurso público de provas e títulos da magistratura de carreira, nos termos do art. 93, I, da Carta Magna.
5. Inexiste autorização constitucional para que o CNJ inove nos critérios de escolha das listas sêxtuplas ou equipare as vias de ingresso.
6. A imposição do exame aos indicados por órgãos externos configuraria ingerência indevida em instituições que não integram o Poder Judiciário.
7. A manutenção do entendimento sedimentado preserva a segurança jurídica e o desenho institucional da magistratura nacional.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso administrativo conhecido e desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. A sistemática de ingresso na magistratura pelo quinto constitucional possui requisitos próprios e exaustivos no art. 94 da Constituição Federal; 2. O Exame Nacional da Magistratura (ENAM) é restrito ao concurso público de provas e títulos para a carreira, não sendo aplicável às indicações da OAB e do Ministério Público; 3. O Conselho Nacional de Justiça não possui competência para intervir nos critérios de seleção internos de entidades que não compõem a estrutura do Poder Judiciário.”

---

*Legislação relevante citada:* arts. 93, I e 94 da CF/1988.

### **ACÓRDÃO**

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Edson Fachin. Plenário Virtual, 19 de junho de 2026. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Edson Fachin, Mauro Campbell Marques, Kátia Magalhães Arruda, Jaceguara Dantas, Andréa Cunha Esmeraldo, Paulo Régis Machado Botelho, Fabio Esteves, Ilan Presser, Noemia Porto, Silvio Amorim, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.



**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009363-64.2025.2.00.0000

Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

## RELATÓRIO

### **A CONSELHEIRA JACEGUARA DANTAS DA SILVA (Relatora):**

Trata-se de Pedido de Providências (PP), com requerimento liminar, proposto pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES), no qual busca, em suma, a obrigatoriedade da aprovação prévia no Exame Nacional da Magistratura (ENAM) para todos os candidatos que pretendam ingressar na magistratura pelo quinto constitucional, notadamente a classe de advogados.

O então Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano proferiu a decisão monocrática de Id. 6358016, por meio da qual julgou improcedentes os pedidos, tendo em vista que a Constituição Federal dispensa tratamento diferenciado e exaustivo para o ingresso pelo quinto constitucional (art. 94), não cabendo ao CNJ alterar tais requisitos.

Destacou, ainda, que a extensão do ENAM configuraria indevida ingerência na autonomia dos Tribunais e de órgãos externos, como a OAB e o Ministério Público, citando jurisprudência consolidada sobre a impossibilidade do Conselho Nacional de Justiça intervir em entidades que não compõem o Poder Judiciário.

A Requerente interpôs Recurso Administrativo em face da mencionada Decisão (Id. 6409675), em que alega que a decisão monocrática se baseou em premissas equivocadas sobre a exaustividade do art. 94 da Constituição Federal e em precedentes sem identidade fática com o caso.

Defendeu que o texto constitucional define a origem profissional e o procedimento de escolha, mas não veda a imposição de filtros técnicos adicionais destinados a preservar a qualidade e a eficiência da jurisdição, compatibilizando o modelo com o atual regime de profissionalização da magistratura inaugurado pelo próprio CNJ, sendo o ENAM um requisito de habilitação técnica e não de seleção corporativa.

Sustenta a necessidade de superação do entendimento restritivo para garantir a qualidade da jurisdição no segundo grau, argumentando que a medida não interfere na autonomia da OAB ou do Ministério Público.

Requer o provimento do recurso para julgar procedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, a fixação de tese administrativa que reconheça a competência do CNJ para regulamentar requisitos mínimos de habilitação técnica para o quinto constitucional, com efeitos prospectivos e institucionais.

**É o relatório.**



**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009363-64.2025.2.00.0000

Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

**VOTO**

**A CONSELHEIRA JACEGUARA DANTAS DA SILVA (Relatora):**

Cuida-se de recurso administrativo formulado contra a decisão que julgou improcedente o pedido de aplicação obrigatória da aprovação prévia no Exame Nacional da Magistratura (ENAM) para todos os candidatos que pretendam ingressar na magistratura pelo quinto constitucional, notadamente a classe de advogados.

A decisão monocrática combatida assentou que a sistemática de ingresso estabelecida no art. 94 da Constituição Federal[1] (<https://cnjjusbr.sharepoint.com/sites/Gab.JaceguaraDantas/Shared%20Documents>)

%20Votos/PP%209363-64%20-%20ENAM%20para%20Quinto%20Constitucional.%20Recurso%20desprovido. também denominado quinto constitucional, possui requisitos próprios e, a priori, exaustivos, de modo que o acesso aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios se dará por meio de **indicação dos órgãos de representação das respectivas classes**, contando ainda com outros pré-requisitos, tais como o notório saber jurídico e a reputação ilibada, além de exigir, tanto para membros do Ministério Público quanto para advogados, o exercício de suas funções por mais de dez anos.

Tal regramento diferencia-se do concurso público de provas e títulos para ingresso na carreira da magistratura, previsto no art. 93, I, da Carta Magna[2] (<https://cnjjusbr.sharepoint.com/sites/Gab.JaceguaraDantas/Shared%20Documents/%20Votos/PP%209363-64%20-%20ENAM%20para%20Quinto%20Constitucional.%20Recurso%20desprovido>). para o qual o ENAM foi especificamente instituído como mais uma etapa prévia de habilitação técnica do certame.

Portanto, a pretensão da Recorrente de equiparar as vias de ingresso esbarra claramente na ausência de autorização constitucional para que este Conselho inove nos critérios de escolha das listas sêxtuplas.

Conclui-se, assim, que o ENAM funciona como um filtro seletivo unificado para concursos da magistratura de carreira, não se confundindo com as demais modalidades de investidura na judicatura.

Impor tal requisito aos indicados pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil configuraria indevida ingerência em órgãos que não integram a estrutura do Poder Judiciário, tanto é assim que, nos termos do parágrafo único do mencionado art. 94 da CF/1988, após a formação da lista tríplice, a escolha de um de seus integrantes será realizada pelo Poder Executivo, que o nomeará sem qualquer tipo de interferência do Poder Judiciário.

Para além da jurisprudência consolidada deste Conselho Nacional de Justiça, a vedação à intervenção administrativa em entidades externas, visando preservar a autonomia das instituições nas escolhas de seus representantes, constitui-se em corolário lógico da previsão constitucional

acerca da competência institucional deste CNJ, a quem é atribuído, nos termos do § 4º do art. 103-B da CF/88[3] (<https://cnjjusbr.sharepoint.com/sites/Gab.JaceguaraDantas/Shared%20Documents/Votos/PP%209363-64%20-%20ENAM%20para%20Quinto%20Constitucional.%20Recurso%20desprovido.> o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.

Cumpra mencionar que o alegado argumento de que o ENAM seria mecanismo de "autoproteção" é inadequado e deveras inconsistente, dado que consoante disposição inserta no artigo 94 da CF/88, os membros do Ministério Público e da Ordem dos Advogados que integram as listas do denominado "Quinto Constitucional" devem preencher os requisitos de deter mais de 10 anos de atividade profissional, notório saber jurídico e reputação ilibada, com distinções nas funções desempenhadas, consistindo a pretensão em ingerência indevida e manifestamente inconstitucional, inexistindo lacuna normativa que autorize o *overruling* pleiteado.

Quanto ao pedido subsidiário de fixação de tese administrativa, verifica-se que o reconhecimento de uma competência normativa abstrata objetivado carece de utilidade prática diante de sua manifesta impossibilidade no ordenamento jurídico pátrio.

A segurança jurídica e o respeito ao desenho institucional da magistratura nacional impedem a desconstrução de entendimentos sedimentados com base em alterações fáticas que não alcançam a via do quinto constitucional.

Por tais motivos, as razões recursais são insuficientes para modificar o entendimento inicialmente encartado quanto a improcedência dos pedidos e o conseqüente arquivamento do feito.

Assim, **conheço do recurso interposto, mas nego-lhe provimento**, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Arquivem-se oportunamente.

Brasília/DF, *data e assinatura registradas em sistema.*

**JACEGUARA DANTAS DA SILVA**

Conselheira

---

**Conselheiro Ulisses Rabaneda****VOTO CONVERGENTE**

Senhor Presidente,

Trata-se de Pedido de Providências, com pedido liminar, onde a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES) busca que este Conselho Nacional torne obrigatória, para todos os candidatos que pretendam ingressar nos Tribunais pelo quinto constitucional, a aprovação prévia no Exame Nacional da Magistratura (ENAM).

A pretensão deduzida nestes autos não merece prosperar, e não apenas porque lhe falte base normativa. O problema é mais profundo! O que se pretende, sob o pretexto de aprimorar a magistratura nacional, é deslocar este Conselho para uma função que ele não exerce, não pode exercer e não deve desejar exercer. O Conselho Nacional de Justiça não é instância revisora do texto constitucional, nem órgão de complementação criativa de requisitos constitucionais expressos.

Causa perplexidade que entidade que se apresenta como representativa da magistratura eleja como prioridade institucional provocar este Conselho para tese dessa natureza, em momento no qual há debates reais, complexos e urgentes envolvendo prerrogativas da magistratura, remuneração, racionalização do contracheque, aposentadoria compulsória e disciplina de temas sensíveis que exigem convergência, responsabilidade e esforço institucional coordenado.

Esperar-se-ia que a energia associativa fosse direcionada a questões que efetivamente reclamam atuação madura e construtiva em defesa da magistratura. Aqui, com todas as *vênias*, a prioridade escolhida revela mais um desvio de foco do que uma contribuição efetiva ao aprimoramento do Poder Judiciário.

Acompanho integralmente a relatora.

É como voto.

Conselheiro **Ulisses Rabaneda****VOTO CONVERGENTE**

**O CONSELHEIRO MARCELLO TERTO E SILVA:** Acompanho a relatora, Conselheira Jaceguara Dantas da Silva, para conhecer do recurso administrativo e negar-lhe provimento. Acrescento fundamentos convergentes,

especialmente quanto à natureza institucional da Ordem dos Advogados do Brasil e à inviabilidade jurídica de o Conselho Nacional de Justiça impor, por via administrativa, filtro técnico não previsto no art. 94 da Constituição às indicações da entidade de classe.

### **I — Da natureza *sui generis* da OAB e de sua autonomia institucional**

O ponto de partida para o exame da pretensão recursal reside na compreensão da natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil. No julgamento da ADI nº 3.026/DF (Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 08/06/2006), o Supremo Tribunal Federal assentou que a OAB não integra a Administração Pública Indireta, constituindo serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas do direito brasileiro.

Daquele precedente extraem-se três premissas relevantes para o presente caso. A primeira é o reconhecimento da autonomia e da independência da entidade, que não se sujeita a controle da Administração nem se vincula a qualquer de suas partes. A segunda é a constatação de que a OAB não se confunde com os demais órgãos de fiscalização profissional, possuindo finalidade institucional, e não meramente corporativa. A terceira, decorrente das anteriores, é a inexistência de relação de dependência entre a Ordem e qualquer órgão público.

Tais premissas são determinantes: se a OAB não se submete a controle da Administração, com muito menos razão poderia submeter-se ao crivo administrativo deste Conselho quanto aos critérios internos de seleção de seus indicados ao quinto constitucional.

### **II — Dos requisitos do art. 94 e da competência exclusiva da entidade de classe**

O art. 94 da Constituição Federal estabelece requisitos próprios para o ingresso pelo quinto: mais de dez anos de efetiva atividade profissional, notório saber jurídico e reputação ilibada. A esses requisitos materiais soma-se elemento procedimental igualmente constitucional — **a indicação em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.**

Esse último aspecto merece registro específico. A aferição do notório saber jurídico, da reputação ilibada e do tempo de efetiva atividade profissional constitui a primeira e mais crucial etapa do processo de escolha, cuja competência a Constituição delegou, com exclusividade, aos órgãos de representação das classes. Não se trata, portanto, de mera formalidade de encaminhamento: a definição dos critérios de aferição desses requisitos integra a esfera de autonomia da entidade indicante.

### **III — Da vinculação dos tribunais à lista sêxtupla (ADI nº 4.455/SP) e dos limites da recusa**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal delimita com precisão a margem de atuação dos tribunais na sequência do procedimento. Na ADI nº 4.455/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 23/11/2021), a Corte

reconheceu que a função do tribunal configura poder-dever que o impede de deixar de elaborar a lista tríplice a partir da sêxtupla encaminhada pelo órgão de classe, limitando-o ao universo das opções indicadas.

Disso resulta entendimento que reputo central para afastar a pretensão recursal: o tribunal pode, excepcionalmente, recusar nomes, mas apenas quando a recusa estiver fundamentada na ausência dos requisitos constitucionais do art. 94 — e jamais na criação de filtros, instâncias ou procedimentos não previstos na Constituição. A introdução de etapa seletiva adicional, ainda que sob o rótulo de habilitação técnica, extrapola a moldura constitucional do quinto.

#### **IV — Da inadmissibilidade de releitura formalista do requisito temporal (ADI nº 3.460/DF e Tema RG nº 509)**

Reforça essa conclusão julgado recente do Supremo Tribunal Federal. Na decisão proferida na RCL nº 92.071/MA (Rel. Min. André Mendonça), a Corte não admitiu sequer que tribunal elege-se interpretação literal e aritmética do tempo de atividade profissional — interpretação que a evolução da jurisprudência constitucional buscou superar — em prejuízo do critério normativo e finalístico adotado pela OAB, reconhecendo dissonância com a *ratio decidendi* da ADI nº 3.460/DF (Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 31/08/2006).

Aquele julgado qualificou como afronta à autonomia regulamentar da Ordem a imposição de contagem dia a dia em substituição ao critério do "ano forense", consolidado no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia. Se nem mesmo a metodologia de contagem do requisito temporal pode ser imposta à OAB por órgão externo, com maior razão se afigura inviável a imposição de exame técnico inteiramente novo, não contemplado pelo constituinte.

#### **V — Da impossibilidade jurídica da pretensão recursal**

Reunidos esses fundamentos, evidencia-se que a pretensão da requerente esbarra em dupla impossibilidade. De um lado, a ausência de competência deste Conselho para inovar nos critérios de ingresso pelo quinto constitucional, cuja sistemática é exaustivamente fixada pelo art. 94 e escapa ao controle administrativo-financeiro delimitado no art. 103-B, § 4º, também da Constituição Federal. De outro, a violação à autonomia regulamentar da OAB, entidade que, por sua natureza *sui generis*, define com exclusividade os critérios de aferição dos requisitos de seus indicados.

O invocado propósito de profissionalização da magistratura não autoriza a superação do regime constitucional. A pretensão confunde aprimoramento da carreira — campo legítimo de atuação normativa — com a alteração de via de ingresso constitucionalmente diferenciada, insuscetível de modificação por deliberação administrativa. Inexistente lacuna normativa, não há espaço para o *overruling* pretendido.

#### **VI — Conclusão**

Por tais fundamentos, ao tempo que cumprimento a e. Relatora pelo judicioso voto, acompanho-a integralmente para conhecer do recurso administrativo e negar-lhe provimento, mantendo a improcedência dos pedidos.

É como voto.

Brasília/DF, data e assinatura registradas em sistema.

**MARCELLO TERTO E SILVA**  
Conselheiro

Assinado eletronicamente por: JACEGUARA DANTAS DA SILVA

29/06/2026 20:10:38

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 6625844



260629201038229000000060537

IMPRIMIR

GERAR PDF